



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2005

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender os benefícios de que tratam aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) ou da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar os benefícios que especifica e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e a forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam:

..... (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e

incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as alíneas a e b do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Justificação

Nos últimos cem anos, vários ramos da ciência experimentaram importantes avanços que modificaram por completo a vida de, praticamente, toda a população mundial. Especialmente em relação à medicina, tais avanços propiciaram diagnósticos mais precisos e tratamentos mais eficazes, além de outros benefícios. No entanto, ainda não foram descobertos medicamentos ou outras medidas terapêuticas eficazes contra muitas doenças, dentre elas a linfangioleiomomatose pulmonar, também conhecida por LAM.

Essa doença acomete mulheres, na maioria das vezes jovens em idade reprodutiva. São conhecidos raríssimos casos de portadores do sexo masculino, com padrão hormonal alterado.

A LAM é uma doença rara, em parte por ser pouco conhecida pela maioria dos médicos, o que dificulta o estabelecimento do diagnóstico. A sua prevalência é estimada em um caso por um milhão de habitantes. Portanto, é provável que aproximadamente 180 brasileiros sejam portadores dessa doença.

A evolução da LAM é lenta, mas contínua, o que faz com que ela se tome uma doença grave alguns anos após o início dos sintomas. Os principais órgãos

acometidos são os pulmões. Todavia, os rins, os gânglios linfáticos e outros órgãos podem, também, sofrer comprometimento. Os principais sintomas são a dificuldade respiratória e a tosse seca. Pode ocorrer pneumotórax espontâneo, que é o rompimento do pulmão e o enchimento da cavidade torácica com ar.

Não existe tratamento medicamentoso eficaz contra a LAM e o agravamento da doença pode exigir o uso freqüente de oxigênio e, como medida extrema, o transplante de pulmão e a nefrectomia, que é a retirada do rim comprometido.

Na sua fase mais avançada, a LAM é uma doença grave e incapacitante para as atividades que demandam esforços físicos. Isto significa, em muitos casos, incapacidade para atividades laborativas. Além de ser apenado com a perda dos rendimentos do seu trabalho, o portador de LAM tem que arcar com algumas despesas relacionadas com o tratamento, pois nem sempre os medicamentos, os cilindros de oxigênio e outros equipamentos de que necessitam estão disponíveis nos serviços públicos de saúde.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar os mesmos benefícios que a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, concede aos portadores de aids. Para tanto, estão sendo propostas alterações nessa Lei, inclusive a revogação das alíneas a e b do inciso I do seu art. 1º, que remetem à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, antigo estatuto do servidor público, revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

Propomos, também, a alteração no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que relaciona as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que dão direito à percepção de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou para a readaptação. Para garantir o mesmo direito à servidora e ao servidor portadores de LAM, é necessário que esta doença seja acrescida àquelas.

Em razão do exposto, tenho a certeza de que os ilustres Parlamentares desta Casa não negarão o seu apoio para a aprovação do projeto que submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, 9 de março de 2005. – Fernando Bezerra.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

Estende aos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS

os benefícios que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I – a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

.....
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Publicação consolidada da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 09 - 2005